



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/272 (CONTJOR-TV)

Queixas contra a edição de 12 de maio de 2022 do programa
“Investigação Sábado” transmitido pela CMTV

Lisboa
31 de agosto de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/272 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixas contra a edição de 12 de maio de 2022 do programa “Investigação Sábado” transmitido pela CMTV

I. Queixas

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 19 de maio de 2022, queixas sobre a edição do dia 12 de maio de 2022 do programa “Investigação Sábado” transmitido pela CMTV.
2. As queixas foram inicialmente submetidas através do formulário para o efeito disponibilizado no sítio eletrónico da ERC.
3. Os queixosos foram notificados, nos termos do artigo 108.º do Código do Procedimento Administrativo, para suprir dados em falta nas queixas (nomeadamente, a assinatura).
4. Os queixosos Paulo Garção e José Soares vieram a fazê-lo, através de requerimentos que deram entrada na ERC no dia 8 de junho de 2022.
5. As duas queixas são idênticas e alegam, em resumo, o seguinte:
 - a) «Grande parte das questões para contraditório elaboradas pela jornalista reportavam-se a situações factuais relacionadas com o segredo de justiça, matéria sobre processos e documentos classificados e protegidos ao abrigo de legislação específica, como era o caso dos processos disciplinares em curso», pelo que não seria possível exercer o “direito de resposta”, na medida em tal equivaleria a quebrar o segredo de justiça e incorrer num crime. Desta feita, ficaram impossibilitados de justificar todo e qualquer assunto.

- b) A peça é sensacionalista e «enviesou totalmente a verdade dos factos e faltou claramente à isenção e rigor», apresentando apenas a versão das fontes. Estas fontes têm «um quadro disciplinar bastante elevado, em alguns casos um quadro criminal acentuado», e visaram «destabilizar a estrutura da sua entidade patronal retaliando contra o seu superior hierárquico, com o objetivo de retaliarem devido aos processos dos quais são intervenientes diretos». «Uma investigação séria não pode cingir-se a uma versão, particularmente neste caso em concreto.»
- c) «A CMTV proferiu acusações e desrespeitou a presunção de inocência do Comandante da Polícia Municipal de Sintra, bem como de outros visados, que para estes efeitos são vítimas.»
- d) «As provas que apresenta foram cedidas pelas fontes, alguns dos documentos que aparecem na reportagem não existem, e foram citados como verdadeiros. Basicamente, parece que o canal aceitou, talvez sem se ter apercebido, testemunhos falsos.»
- e) «O canal recorreu a imagens e sons não autorizados, ou seja, ilegais, não obstante não tenha sido o mesmo a recolher. Aceitou as imagens ilegais que lhe cederam». «Os áudios que foram apresentados durante a reportagem foram manipulados e, claramente, editados por forma a dar um alcance que não é real.»

II. Posição do Denunciado

- 6. Notificada a pronunciar-se, a CMTV começa por destacar que as duas queixas assumiram um teor idêntico, praticamente na sua totalidade, o que poderá indiciar um desvirtuamento do direito de queixa previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC. Considera, assim, que grande parte do teor das queixas se foca numa espécie de defesa de terceiro, designadamente do Comandante da Polícia Municipal de Sintra e até da própria Câmara Municipal e da Polícia Municipal. Além disso, as queixas em

apreço, não se limitando a efetuar a referida defesa de terceiros, limitam-se a versar sobre aspetos que em nada estão relacionados com as imputações que são efetuadas aos queixosos na peça da CMTV.

7. A CMTV realça o reconhecimento expresso feito pelos queixosos quanto à colocação de questões para contraditório por parte da jornalista Ana Leal e o reconhecimento de que as questões colocadas se reportam a “situações factuais”. Considera a CMTV que não se vislumbra qualquer cabimento na justificação apresentada pelos “queixosos” para opção pelo não exercício do contraditório.
8. A CMTV considera graves e infundadas as acusações feitas pelos queixosos quer à CMTV, quer aos profissionais da CMTV, nomeadamente a acusação de que se trata de uma reportagem sensacionalista e de que a jornalista agiu em cumplicidade com as fontes. Considera a CMTV que tais imputações não poderão estar mais longe da realidade, uma vez que tudo o que foi dito pelas várias fontes na peça foi sempre credibilizado e sustentado através de documentos que foram igualmente exibidos na reportagem.
9. Defende a CMTV que todos os aspetos mencionados na reportagem são absolutamente factuais e rigorosos, fruto de um trabalho de investigação, e em momento algum os queixosos negam a existência das investigações e dos processos mencionados na peça em apreço, como, aliás, não poderia suceder por se tratarem de situações absolutamente factuais. A peça encontra-se devidamente enquadrada e sustentada em várias fontes jornalísticas, não só nas declarações das fontes, mas também em queixas oficiais formalizadas junto da autarquia, sindicatos e ACT. Revela-se de inequívoco interesse público a divulgação de todas as informações e documentos que foram exibidos na peça da CMTV, ao abrigo do direito constitucional à liberdade de imprensa e informação, sempre procurando exercer e exercendo o contraditório junto dos visados

III. Audiência de conciliação

10. No âmbito do procedimento de queixa, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, que se realizou a 19 de julho de 2022, não tendo sido alcançado um acordo que sanasse o conflito, pelo que o processo prosseguiu os seus termos.

IV. Análise e fundamentação

a) Reportagem

11. A reportagem objeto das duas queixas foi transmitida no programa “Investigação Sábado” dia 12 de maio de 2022, pelas 21h23m, tem a duração 23 minutos, e foca-se sobretudo em factos relacionados com o Comandante da Polícia Municipal de Sintra e a atuação da Câmara Municipal sobre os factos noticiados na reportagem.
12. Os dois queixosos são referidos, de forma autónoma, em dois momentos distintos da reportagem. Dado que os queixosos são diretamente visados na reportagem, podendo estar em causa a violação de direitos de personalidade dos mesmos (em concreto, direito à imagem e direito ao bom-nome), o procedimento foi enquadrado como um “procedimento de queixa”, para efeitos dos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC.
13. Nesta medida, apreciar-se-á, sobretudo, os excertos da reportagem que colocam em causa interesses dos queixosos.
14. A reportagem inicia-se com a apresentadora em estúdio anunciando: «Há novos áudios que comprometem o comandante da Polícia Municipal de Sintra, que já está indiciado por dois crimes de tortura, ofensa à integridade física qualificada e abuso de poder. Apesar das ameaças que dirige aos subordinados, o Presidente da Câmara de Sintra, Basílio Horta, mantém este Major da GNR em funções.»

15. São transmitidos os áudios que a jornalista refere que foram gravados num dos briefings diários da Polícia Municipal de Sintra.
16. De seguida, surgem declarações de três agentes da polícia (duas mulheres e um homem), filmados de costas e com voz distorcida, declarações do Presidente do Sindicato Nacional de Polícias Municipais e declarações do Vereador do Chega na Câmara Municipal de Sintra.
17. Pelas 21h28m, a jornalista relata: «um dos processos mais comprometedores para Manuel Lage, em que o Major foi mesmo constituído arguido, é o que o envolve num caso de tortura. O Comandante da Polícia Municipal está indiciado por dois crimes de tortura, ofensa à integridade física qualificada e abuso de poder. Tudo se terá passado aqui mesmo, no parque municipal de viaturas, quando dois homens que tentavam roubar peças de alguns destes carros, já detidos e algemados, e com as mãos atrás das costas, terão sido agredidos».
18. No oráculo lê-se: «Tortura em Sintra. Comandante terá permitido agressões».
19. Surgem declarações de uma Agente da polícia, anonimizada, nos seguintes termos:

Agente: O que eu sei é que estariam algemados com as mãos atrás das costas, sentados no chão e que um agente que entrou no parque, sem questionar nada e sem qualquer motivo, agrediu com um bastão os indivíduos.

Jornalista: Quem foi este agente?

Agente: Agente Paulo Garção

Jornalista: À frente do senhor diretor?

Agente: Sim.
20. Durante este diálogo, surgem vídeos de Paulo Garção, ora queixoso, fardado e, aparentemente, no exercício das suas funções de polícia.

- 21.** De seguida, surge uma fotografia de Paulo Garção, ao lado de um outro homem, e o seguinte relato: «Paulo Garção pertence ao núcleo duro do Comandante. É também arguido neste processo. Uma das testemunhas relata mesmo que, enquanto Paulo Garção agrediu os detidos, uma agente da Polícia, a única mulher presente, gritava “Já chega! Já chega!”. Nessa altura, segundo o mesmo relato, Manuel Lage terá ordenado à Agente para se afastar do local, permitindo que as agressões continuassem. O Ministério Público considerou que, ao infligir sofrimento físico aos detidos, os arguidos aproveitaram-se da posição de superioridade que tinham, excedendo o poder dos seus cargos, sabendo que os detidos não se podiam defender por estarem algemados e sentados no chão, considerando mesmo que Manuel Lage e Paulo Garção agiram de modo cruel, degradante e desumano. Dos agentes presentes apenas um relatou tudo ao Ministério Público».
- 22.** De seguida, surgem declarações de dois agentes (de forma anónima) e as tentativas da jornalista de obter declarações do Comandante da Polícia Municipal e do Presidente da Câmara Municipal.
- 23.** Com relevância para a análise da queixa de José Soares, refira-se que, pelas 21h38m, a propósito de um aterro de carros apreendidos que exige a vigilância 24 horas por dia, uma agente (novamente de forma anónima) declara: «não tem segurança, não tem luz, não tem água, não tinha casa de banho, agora tem um portátil, das obras. Uma. E estamos 24 horas no parque, a fazer segurança no parque, dentro de um carro, mulheres, homens, só que um homem pode se afastar e fazer as suas necessidades junto a um carro, a uma árvore, a mulher não!»
- 24.** A jornalista refere: «isto mesmo chegou a originar uma queixa à Comissão para a Igualdade no Trabalho, por parte de 5 agentes mulheres da Polícia Municipal, que entre muitas acusações culminou com a denúncia de comportamentos machistas e até mesmo insultuosos. Segundo a queixa, o agente José Soares, um dos homens

mais próximos do Comandante, é um dos nomes apontados como tenho humilhado e insultado algumas das agentes.»

25. Surge uma foto do agente José Soares, ora queixoso, e as seguintes frases escritas e lidas em *off*: «são todas um banco de esperma ambulante». «Andam todas refilonas porque estão com falta de peso de estarem com ele entalado». «Mas qualquer coisa um cavalo consegue dar o que elas precisam.»

26. De seguida, surgem as seguintes declarações de uma Agente (de forma anónima):

Agente: Umas das coisas que mais me chocou foi todas as mulheres serem um banco de esperma.

Jornalista: Presenciadas pelo Comandante?

Agente: Sim, sim.

Jornalista: Que nada fez?

Agente: Que nada fez.

b) Análise

27. A liberdade de programação, prevista no artigo 26.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante LTSAP)¹, é um dos princípios basilares do exercício da atividade de televisão, como decorrência da liberdade de expressão consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

28. Não obstante a generosa latitude reconhecida à liberdade de programação, a mesma está sujeita a limites, na medida em que coexiste com outros direitos, valores e interesses constitucionalmente protegidos. De acordo com o n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP, «a programação dos serviços de comunicação social audiovisual deve

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.

respeitar a dignidade da pessoa humana, os direitos específicos das crianças e jovens, assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais.»

29. Também o artigo 34.º, n.º 2, alínea b) da LTSAP dispõe que é obrigação geral de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional, «[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».
30. Refira-se que não compete à ERC aferir a verdade factual ou material do que foi veiculado na reportagem ou avaliar se, tal como alegado pelos queixosos, os testemunhos que constam da reportagem ou os documentos exibidos são falsos.
31. Caberá ao regulador analisar a coerência interna da reportagem transmitida pela CMTV e avaliar a forma como os factos são apresentados ao telespetador, aferindo se foram cumpridas as normas legais, éticas e deontológicas que regem a atividade jornalística.
32. Analisada a reportagem, entende-se que a matéria noticiada encontra respaldo nos critérios de noticiabilidade, por se tratar de um assunto de interesse público, que envolve um organismo público – a Polícia Municipal de Sintra.
33. Integra a missão de serviço público da comunicação social investigar e publicitar situações e comportamentos desviantes, cumprindo assim o dever de “cão de guarda” (“watchdog”) da sociedade. Perante as suspeitas quanto ao funcionamento da Polícia Municipal de Sintra – resultantes da existência de processos criminais em curso, de uma queixa apresentada à CITE e da existência de vários processos disciplinares, que indiciam um ambiente de conflitualidade dentro daquela instituição -, é expectável que ocorra uma investigação jornalística.
34. Esta investigação poderá levar a uma “relação de tensão” entre a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade, reconhecidos no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa, daqueles que são visados na reportagem. Tal como

defendido por Jónatas Machado, «[a] denúncia pública da prepotência, do preconceito, da corrupção, do clientelismo, da incompetência e das demais patologias do sistema político é praticamente impossível sem que daí resultem danos colaterais em matéria de bom nome e reputação.»²

35. Como já mencionado, as situações que alegadamente envolvem os ora queixosos, sobretudo a relativa ao queixoso José Soares, são laterais ao cerne da reportagem.
36. Refira-se que as situações noticiadas estão ainda em investigação pelas autoridades competentes, sem que haja qualquer decisão final e definitiva. Como tal, impunha-se à CMTV uma necessária reflexão sobre a pertinência de identificar na reportagem os queixosos (pelo nome e através da fotografia), sendo certo que seria possível noticiar aqueles casos sem identificar os agentes envolvidos.
37. Não se põe em causa o direito da CMTV de noticiar o processo-crime em curso ou o teor das queixas feitas à CITE.
38. Porém, é preciso não esquecer que «a legitimidade que assiste ao jornalista para investigar e dar notícia dos factos criminosos não significa que possa fazê-lo à margem de quaisquer limites ou contenção»³. A liberdade de informação não justifica o aniquilamento da presunção de inocência⁴. O tratamento jornalístico de investigações criminais em curso pode ter um impacto enorme nos visados e potenciar julgamentos em praça pública. Assim, a identificação dos “agentes” deve ser proporcional à gravidade do crime e ao seu significado geral para o público.

² Jónatas Machado, *Liberdade de expressão. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*, Coimbra Editora, 2002, pág. 805.

³ Costa Andrade, Manuel, *Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal — Uma perspectiva jurídico-criminal*, Coimbra Editora (1996), p. 253.

⁴ O n.º 2 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa dispõe que «todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação» e a alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista determina, como dever dos jornalista, «[a]bster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência».

- 39.** A individualização pelo nome e pelas fotografias dos ora queixosos, que foi feita pela CMTV, «pode ainda contrariar o direito ao anonimato, também hoje reconhecido como emanção concreta do direito geral de personalidade»⁵.
- 40.** Não é fácil precisar em que medida a liberdade de imprensa deve prevalecer sobre o interesse ao anonimato. Na síntese de Koebel, citado por Costa Andrade, poderá defender-se que «quanto menor for o significado de um acontecimento para a comunidade, tanto mais o interesse pelo anonimato poderá impedir a publicação do nome».⁶
- 41.** No caso em apreço, seria possível satisfazer o interesse da comunidade, isto é, cumprir o interesse público de informar, sem identificar os agentes da Polícia Municipal de Sintra que estavam indiciados por crimes ou que tinham sido referidos na queixa à CITE.
- 42.** Os queixosos não são figuras públicas e não desempenham cargos sujeitos a um escrutínio público acrescido (como aconteceria se fossem dirigentes) e os casos que os envolvem não causaram impacto ou alarme sociais. Acresce que os casos estão ainda sob investigação, pelo que, à luz do princípio da proporcionalidade, e tendo em vista a garantia da presunção da inocência e o direito ao anonimato, a CMTV deveria ter-se absterido de identificar na reportagem os ora queixosos.
- 43.** Quanto ao direito à imagem dos queixosos, atente-se que a CMTV divulga vídeos e fotografias do queixoso Paulo Garção e uma fotografia do queixoso José Soares. Estes vídeos e fotografias não foram facultados pelos próprios, que não consentiram na sua divulgação.
- 44.** O direito à imagem está previsto no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e confere aos respetivos titulares um particular poder de domínio

⁵ Op.cit, p. 371.

⁶ Op. cit., 371.

e de autodeterminação. De acordo com o n.º 1 do artigo 79.º do Código Civil, «[o] retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; [...]».

45. Contudo, um tal consentimento já não seria necessário, caso se verificasse uma ou mais das circunstâncias elencadas no n.º 2 do artigo 79.º do mesmo diploma legal, que estabelece que «não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente».
46. Tal como já resulta da argumentação aduzida nos pontos anteriores, entende-se que o interesse público subjacente à reportagem não exigiria a identificação dos queixosos, pelo que a divulgação das suas fotografias, não tendo sido consentida, não encontra respaldo nas exceções previstas no artigo 79.º, n.º 2 do Código Civil.
47. Quanto à alegação dos queixosos de que a reportagem apresenta «apenas a versão das fontes», cumpre verificar que a CMTV garantiu uma diversificação das fontes, cumprindo o disposto na alínea e) do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, uma vez que, para além dos depoimentos de vários agentes da polícia (de forma anónima, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista), são recolhidas declarações do Presidente do Sindicato Nacional de Polícias Municipais e do Vereador do Chega na Câmara Municipal de Sintra. Além disso, a peça está sustentada, tal como alegado pela CMTV, em queixas oficiais formalizadas junto de diferentes entidades. Reitere-se que não compete à ERC verificar a verdade factual dos factos noticiados, mas parece certo que houve o cuidado de procurar sustentar a investigação em diferentes fontes.

48. Refira-se ainda que da queixa e da oposição da CMTV parece resultar que a CMTV garantiu a possibilidade de os queixosos exercerem o contraditório, cumprindo o dever previsto na alínea f) do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
49. Para além destas questões, que dizem respeito diretamente aos queixosos, não se pode deixar de notar que, mais uma vez, a CMTV difundiu áudios de conversas sem o necessário consentimento dos seus intervenientes.
50. Tal como notado em deliberações anteriores, a captação não autorizada de conversas, e a sua subsequente difusão televisiva consubstanciam uma lesão do direito à palavra (artigo 26.º, n.º 1, da Constituição) de todos os intervenientes que não tenham dado o seu consentimento.
51. A gravação não terá sido realizada pela CMTV, mas esta deveria ter-se absterido de a divulgar, considerando a ilicitude do ato e a suscetibilidade de lesionar o direito à palavra fundamental dos intervenientes.

V. Deliberação

Apreciadas duas queixas contra a CMTV a propósito de uma reportagem transmitida na edição de 12 de maio de 2022 do programa “Investigação Sábado”, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas d), e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que a CMTV deveria ter optado por não identificar os queixosos, pelo nome e através de fotografia, respeitando o princípio da presunção da inocência, o direito ao anonimato e o direito à imagem, tendo em conta que seria possível noticiar os casos sem identificar os queixosos;

2. Verificar que a CMTV optou por transmitir uma gravação áudio, ao que tudo indica, sem o consentimento dos seus intervenientes, violando assim o direito à palavra, consagrado no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa.
3. Instar a CMTV a respeitar a presunção da inocência, o direito ao anonimato e o direito à imagem e a abster-se de divulgar imagens e sons não consentidos, quando não haja interesse público que o justifique, cumprindo a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, tal como imposto pelo n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido.

Lisboa, 31 de agosto de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo